



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428751**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047224-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO e Paciente FÁBIO JULIO SOBRINHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 61538**

**HABEAS CORPUS Nº 2047224-26.2025.8.26.0000 - PD**

**COMARCA: BARRETOS – 1ª VARA CRIMINAL**

**PACIENTE: FÁBIO JULIO SOBRINHO**

Habeas Corpus. Favorecimento da prostituição e extorsões. Revogação da prisão preventiva, ao argumento de que estão ausentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema e de que há excesso de prazo na formação da culpa. Mera reiteração de argumentos detidamente analisados em outro Habeas Corpus. Ausência de fato novo relevante capaz de modificar as conclusões daquela impetração. Impetração não conhecida.

A Dra. Larissa Cristine Silva Pierazo, Advogada, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **FABIO JULIO SOBRINHO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, que deferiu as diligências requeridas pelas partes e manteve a segregação cautelar do paciente (fls. 53/59).

Sustenta, em resumo, que há injustificável excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, que se encontra preso desde 18/04/2024, sem previsão para o encerramento da instrução, vez que o Parquet requereu novas diligências e, bem por isso, opinou pela concessão da liberdade provisória ao acusado. Argumenta, ainda, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, cuja manutenção, ademais, alega ser desnecessária e desproporcional em razão dos predicados pessoais favoráveis do paciente. Afirma, por fim, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteia, assim, seja revogada a prisão preventiva do

paciente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O *writ* veio instruído com os documentos de fls. 14/97.

Indeferida a liminar (fls. 99/100), foram prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 103/105), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 110/116).

**É o relatório, em síntese.**

Releva notar, desde logo, que o pleito liberatório, ao argumento de que ausentes os requisitos legais autorizadores do cárcere cautelar ou mesmo em razão do suposto excesso de prazo, não passa de mera reiteração de pedidos formulados no *Habeas Corpus* nº 2381388-75.2024.8.26.0000 (meu voto nº 60290), julgado virtualmente por esta Col. 9ª Câmara Criminal em data relativamente recente, isto é, no dia 31/01/2025.

Naquela oportunidade, a ordem restou denegada, porquanto presentes prova da materialidade delitiva e sérios indícios de autoria que autorizam a imputação feita ao paciente, sendo a custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública, face a gravidade concreta dos crimes (favorecimento à prostituição e extorsões) e a elevada periculosidade do acusado, que, apesar de primário, vê-se investigado em outros IPs por fatos análogos, sendo, por isso, claro o risco de reiteração delitiva.

Concluiu-se, ainda, após detida análise dos autos à luz do princípio da razoabilidade, pela ausência de desídia do MM. Juízo *a*

*quo* na condução feito, que tramita em ritmo de normalidade face as peculiaridades do caso concreto, destacando-se que a instrução contraditória já se iniciou e se encontra em fase avançada, próxima do seu encerramento.

Ocorre que esse panorama não se alterou.

Ora, a combativa Defesa renova o pedido de revogação da custódia cautelar, repisando os mesmos argumentos da impetração anterior, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo relevante capaz de alterar as conclusões esposadas naquele aresto. Vale dizer, não se observa substancial alteração do contexto fático-jurídico que deu ensejo àquele *writ*, de modo que remanescem íntegros os termos do julgamento anterior.

Isso porque a periculosidade do paciente não esvaziou pelo simples transcurso do tempo. E, de outra parte, no que diz respeito à alegação de excesso de prazo, destaco que tanto o *Parquet*, quanto a Defesa do réu requereram novas diligências na fase do art. 402, do CPP, conforme informou o MM. Juízo *a quo* (fls. 103/105). As informações requeridas pela Defesa foram juntadas aos autos (fls. 482/484 da ação penal) e, então, realizou-se audiência, em 10/04/2025, para a oitiva das duas testemunhas indicadas pelo Ministério Público. Ocorre que, na solenidade, colheu-se apenas o depoimento de uma das testemunhas, desistindo o *Parquet* daquela ausente, porém, a Defesa insistiu na prova, designando-se nova audiência para 06/06/2025 (fls. 492/493 da ação penal). Atualmente, aguarda-se a localização da testemunha e a realização da audiência.

Assim, em última análise, não houve alteração do

panorama fático-jurídico antes avaliado por esta Col. Câmara Criminal, isto é, não há indícios da desídia do Juízo *a quo* na condução do feito, que segue ritmo de normalidade à luz das circunstâncias do caso concreto.

Mais que isso, sequer poderia a Defesa reclamar constrangimento ilegal, pois contribuiu para alguma demora na prestação jurisdicional – se é que há demora –, eis que, a despeito da desistência ministerial, insistiu na oitiva de testemunha que sequer indicou. Assim, não lhe socorre a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, conforme o entendimento consolidado na Corte Superior, e sumulado no verbete nº 64 do C. STJ: *“Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”*.

Nessa conjuntura, tenho que permanecem hígidos os fundamentos que levaram à denegação da ordem do HC nº 2381388-75.2024.8.26.0000 (voto nº 60290), os quais, por oportuno, transcrevo:

*“(...) não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente nos delitos que lhe são imputados, justificando a custódia provisória, bem como a instauração da ação penal.*

Ao que consta, o paciente **FÁBIO JÚLIO SOBRINHO** foi denunciado como incurso no artigo 228, caput, do Código Penal, e, por duas vezes, no crime de extorsão, sendo uma vez na forma do artigo 158, § 3º, e uma na forma do artigo 158, caput, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 71, caput, do mesmo Códex (fls. 201/205 da origem), porque, em tese, em data anterior ao dia 18/01/2024, na Avenida Roberto Rios, nº 1109, Jockey Clube, na comarca de Barretos, facilitou a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Consta, ainda, que no dia 18/01/2024, no período da noite, em uma agência do Banco do Brasil, na comarca de Barretos, **FÁBIO JÚLIO SOBRINHO**, mediante grave ameaça e restrição da liberdade de Edel Magoga Filho, o constrangeu a entregar quantia em dinheiro e sua motocicleta, marca/modelo Yamaha/Fazer YS250, ano 2008, placa EHQ-1235, cor preta, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica.

Consta, também, que nos dias 19 e 20/01/2024, por meio de mensagens, **FÁBIO JÚLIO SOBRINHO** constrangeu Edel Magoga Filho, mediante grave ameaça, a realizar transferências, via PIX, que foram posteriormente efetivadas nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a conta relacionada à beneficiária Angélica Monteiro Rocha Justino, companheira do acusado, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica.

Conforme narra a denúncia, **FÁBIO** utilizava o imóvel localizado na Avenida Roberto Rios, nº 1109, na comarca de Barretos, para favorecimento da prostituição, uma vez que alugava os quartos daquele imóvel para que mulheres realizassem programas sexuais, facilitando, assim, a prostituição.

Desse modo, o acusado cobrava o valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) a diária do quarto simples e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) do quarto com banheiro (suíte), para que garotas de programa prestassem serviços sexuais no local.

Aludidas mulheres costumavam anunciar os serviços pela plataforma "Fatal Model" e, no dia 18/01/2024, no período da noite, a vítima Edel Magagoga Filho, residente na cidade de Olímpia, contratou serviços sexuais de uma garota de programa, cuja identidade não quis revelar, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a hora, pela plataforma mencionada, e foi até a cidade de Barretos em sua motocicleta marca/modelo Yamaha/Fazer YS250, ano 2008, placa EHQ-1235, cor preta, sendo

que se hospedaram em um motel localizado na Avenida Fraternidade Paulista, onde permaneceram por aproximadamente seis horas.

Durante aludido período, **FÁBIO** foi até o local, por indicação da garota de programa, entregar cocaína para a vítima, a qual fez uso da droga no local juntamente com a mulher. Todavia, quando tentou efetuar o pagamento pelo serviço sexual prestado, a vítima não conseguiu concretizar o pix. Então, a mulher chamou **FÁBIO** para ir até o local, sendo que Eder efetuou o pagamento do motel em dinheiro e foi levado no carro do acusado até um banco, tendo a mulher os acompanhado na motocicleta pertencente à vítima.

No banco, a vítima tentou sacar cerca de três a quatro mil reais para pagar o programa, mas não conseguiu, momento em que começou a receber ameaças, no sentido de que eles iriam até a cidade de Olímpia e falaria para sua esposa tudo o que havia acontecido. Nesse momento, **FÁBIO** constrangeu a vítima a lhe entregar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo deixar sua motocicleta, seu RG e seus cartões bancários como garantia do pagamento, tendo, então, restringido a liberdade da vítima, levando-a até a cidade de Olímpia, em sua casa, com o intuito de conhecer o local onde a vítima residia.

Após esses fatos, **FÁBIO** continuou constrangendo a vítima a lhe entregar dinheiro, novamente proferindo ameaças, conforme áudio transcrito às fls. 94: "Tudo bem?! Ó, meu companheiro, eu tô esperando até agora, você saiu, desfrutou, usou droga, uísque, comeu a menina, está devendo. Sua moto está aqui, cadê o dinheiro? Aí cê me liga agora pra me falar que o seu empréstimo não deu certo cara, cê tá tirando onda com a minha cara, irmão? Vamos fazer o seguinte, vai ficar bom pra mim, ficar bom pra você. Sua moto está aqui, me traze mais R\$ 15.000, vamos fazer o seguinte, dá um jeito, caga antes que você vá embora, cê não vai embora de Olímpia tá. Então, conversando com você numa boa, numa boa, entendeu? Porque você

*usou droga à vontade, certo. Cara, não tenho nada a ver com a sua vida pessoal, me levanta R\$ 5000, mais a moto que já está aqui já, e morre nossa dívida, OK? Eu vou te dar no máximo uma hora, uma hora, senão vou montar aqui no carro, essa Marmitaria onde que você mora aí, eu vou dar um pulo aí, você não vai embora de Olímpia indo pra São Paulo pra desaparecer, beleza? Senão vou colocar os meninos na sua cola, vou te dar uma hora, 3h00 se você não me der um retorno com o Pix na minha conta, eu quero na minha conta. Vai ficar ruim tá, você sabe que você deve cara, eu não estou falando nada, você consumiu. Isso não é justo. Então pra gente morrer nossa dívida, vamos ficar por isso mesmo. te aguardo, te aguardo. Não me faça de bobo. Não faça de bobo.”*

*Então, nos dias 19 e 20/01/2024, a vítima efetuou duas transferências, via pix, para a conta 5360307, agência 7615, Banco Bradesco, sendo beneficiária Angelica M R Justino, CPF \*\*\*.411.028-\*\*, chave PIX juliofjs1109@gmail.com, nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), continuando, mesmo, assim, a ser constrangida pelo acusado, o qual afirmava que ela possuía uma dívida no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Além disso, não devolveu a motocicleta e o RG dela.*

*Após esses fatos, o acusado continuava exigindo mais dinheiro da vítima e no dia 21/02/2024, **FÁBIO** foi até a casa de Edel, na cidade de Olímpia, encontrando apenas a esposa da vítima, quando relatou tudo o que havia acontecido e que já havia vendido a motocicleta dela para terceiros.*

*A vítima ficou com medo e registrou ocorrência, que culminou com a prisão temporária do acusado por esses fatos, tendo sido localizada a motocicleta da vítima em poder de Ricardo Ferreira Dias, a qual foi apreendida e restituída à vítima (denúncia de fls. 201/205).*

*Ainda durante as investigações, atendendo à representação da Autoridade Policial, foi a custódia temporária convertida em preventiva (fls.154/158 da origem).*

*Nesse passo, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria "manifestamente cabível". Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.*

*Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do habeas corpus, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade dos delitos e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão preventiva (arts. 312 e 313, do CPP).*

*Aliás, ao revés do que afirma a combativa Defesa, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 154/158, da origem) está suficientemente fundamentada, pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvida de que a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública. Nesse aspecto, releva notar a especial gravidade dos fatos denunciados, uma vez que o paciente restringiu a liberdade da vítima com o objetivo de compelir o pagamento de um programa sexual anteriormente realizado e, não obtendo êxito imediato, passou a ameaçar a vítima, constrangendo-a a lhe entregar a quantia de R\$ 15.000,00, bem como a deixar sua motocicleta, documentos pessoais e cartões bancários como garantia do pagamento. Não bastasse, após receber parte do valor exigido, o paciente manteve as ameaças, escalando sua conduta ao comparecer à residência da vítima, onde expôs os fatos à esposa desta e, por fim, alienou a motocicleta da vítima a terceiros, demonstrando comportamento reiteradamente lesivo e intimidador. Além disso, importa notar que, embora primário,*

**FÁBIO** se vê investigado em outro inquérito policial pelos crimes de injúria e perseguição (IP nº 1501588-95.2022.8.26.0066, fls. 08). Tais circunstâncias evidenciam o efetivo risco de reiteração delitiva e a elevada periculosidade de que o réu é possuidor, recomendando, pois, a manutenção da custódia, como a única medida capaz de acautelar o meio social, a incolumidade da vítima e a conveniência da instrução criminal.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau por ocasião da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, considerando-se a especial gravidade dos fatos imputados ao paciente - note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos -, é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão do paciente, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória.

Além disso, o paciente não reúne condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir, pois, embora primário, **FÁBIO** se vê investigado em outro inquérito policial pelos crimes de injúria e perseguição (IP nº 1501588-95.2022.8.26.0066, fls. 08). Rememore-se, outrossim, que a vítima narrou que teve sua liberdade restringida em decorrência de um programa sexual não pago, e foi constrangida a entregar a motocicleta, documentos e cartões bancários ao paciente como garantia de pagamento da dívida. Além disso, sofreu ameaças reiteradas, sendo que o paciente foi até sua residência, expôs os fatos à sua esposa

*e, por fim, alienou a motocicleta do ofendido a terceiro. Tais circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de escalada criminosa, de modo que a prisão cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, sendo também o único meio capaz de proteger a incolumidade do ofendido, estando presente, portanto, o periculum libertatis.*

*Note-se, a propósito, que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).*

*Ademais, vale destacar, é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ." (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019, g.n.).*

*"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No*

caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Ora, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não se mostrar suficiente a sua substituição por outra medida cautelar. De fato, se o réu coloca em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a incolumidade da vítima, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.

Releva notar, outrossim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta dos fatos, imputados a indivíduo perigoso e, aparentemente, recalcitrante na senda criminosa –, a ordem pública, a incolumidade da vítima e a conveniência da instrução prevalecem sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Por outro lado, malgrado o paciente esteja preso desde 18/04/2024, não vislumbro constrangimento ilegal por demora na formação da culpa.

De fato, a contagem, para efeito de eventual excesso de prazo, não pode se dar por simples cálculo aritmético, mas deve levar em conta o princípio da razoabilidade, considerando-

*se as peculiaridades de cada caso concreto, de sorte que, "[...] Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas." (STF, AgR no HC 228.879 – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 11/10/2023).*

*Nessa linha de conta, não se pode olvidar que na maioria das comarcas do país – como é de conhecimento de todos –, o volume invencível de feitos em andamento e a penúria dos quadros funcionais do Judiciário têm provocado inúmeras dificuldades aos Magistrados, no que tange à observância dos exíguos prazos contemplados pelo estatuto processual penal. Assim, apenas o excesso de prazo causado por desídia ou injustificável morosidade do Magistrado na condução do processo, sem que o réu tenha dado causa, é que caracteriza constrangimento ilegal.*

*No presente caso, contudo, não há indicação de atraso atribuível à inércia ou à desídia do Juízo. Pelo contrário, conforme se depreende da consulta aos autos de origem, vê-se que o processo transcorre em clima de aparente normalidade, em face das peculiaridades do caso concreto. Com efeito, no curso das investigações foi decretada a prisão temporária do paciente, sendo ele capturado em 18/04/2024 (fls. 67/68, autos nº 1500744-77.2024.8.26.0066). Posteriormente, atendendo à representação da Autoridade Policial, o MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 154/158 da ação penal). Concluídas as investigações, a denúncia foi oferecida em 19/06/2024 (fls. 201/205 da origem) e recebida em 24/06/2024 (fls. 208/209 daqueles autos), ao que o paciente ofereceu resposta à acusação por meio da Defensoria Pública em 19/08/2024 (fls. 229/230 da origem). O MM. Juízo a quo ratificou o recebimento da exordial, em 22/08/2024, designando audiência de instrução e julgamento para 29/10/2024 (fls.*

232/234 daqueles autos). Na solenidade, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, e, ao final, atendendo à requerimento do Parquet, houve a conversão do julgamento em diligência para a quebra do sigilo bancário da conta pertencente a Angelica M R Justino (fls. 10/11). O ofício foi expedido e enviado ao Banco Bradesco em 16/12/2024 (fls. 386/387 da ação penal), sendo a resposta juntada aos autos em 17/01/2025 (fls. 391/12 da origem. Após, tanto a Defesa, quanto o órgão ministerial requereram novas diligências, as quais aguardam apreciação judicial (fls. 417/ e 418/421, da ação penal).

Observo, ainda, que durante o trâmite processual o MM. Juízo a quo não descuidou de analisar, periodicamente, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, em observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 264 e 373, ambas da origem).

É bem de ver, portanto, que a persecução se encontra em tramitação regular, valendo ressaltar que o MM. Juízo a quo tem diligentemente impulsionado a ação penal dentro dos limites do possível, não se vislumbrando quaisquer indícios da suposta desídia, tanto assim que a prova oral já foi colhida, estando os autos em fase de diligências complementares requeridas pelas partes, de sorte que a prestação jurisdicional não há de tardar.

De fato, a marcha processual não ficou injustificadamente estagnada e nem se observa lapso desproporcional ou excessivamente dilatado entre um ato e outro, tampouco se mostrando exacerbado o prazo global de prisão provisória do paciente, em face da gravidade concreta dos crimes que lhes são imputados, o que não reflete qualquer constrangimento ilegal.

Aliás, considerando justamente a gravidade concreta dos delitos e a elevada periculosidade do paciente, deve-se sopesar a alegação de excesso de prazo em face da necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública,

*prevalecendo, na hipótese dos autos, esta última, sobretudo porque não ficou evidenciada desídia do Juízo. Isto é, conquanto o acusado tenha direito ao processo em tempo razoável, é igualmente certo que a sociedade ordeira tem direito à segurança pública e à paz social, de modo que, no caso dos autos, o sopesamento desses valores milita em favor da manutenção da custódia cautelar, sobretudo porque inexistem sequer indícios de desídia do Estado-Juiz na condução da ação penal, que, repita-se, encontra-se em avançado estágio do procedimento, próxima da prestação jurisdicional.*

*Assim, é impossível reconhecer o insinuado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois ausente qualquer indício de desídia do Juízo a quo na condução do feito, que, vale lembrar, apura a prática de delitos gravíssimos, imputados a indivíduo perigoso e que, ademais, parece voltado à senda criminosa, tanto que se vê investigado em inquérito policial pela prática de outros delitos (perseguição e injúria)..*

*À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem."*

Ora, a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. De fato, é iterativa a jurisprudência no sentido de que quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido. Nesse sentido: "[...] Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. - É de se considerar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de

*pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019). [...] (STJ, AgRg no HC nº 796091/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/06/2023); "[...] o mérito do presente mandamus já foi analisado por esta Corte Superior, nos autos do HC n. 783.762/SP, sendo inviável proceder-se a novo exame, porquanto ausentes fundamentos ou fatos novos capazes de alterar a conclusão do julgado." (STJ, RCD no HC nº 789489/SP – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 31/08/2023); "[...] A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus enquanto mera reiteração de impetração anterior. Precedentes. 2. O objeto deste writ já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 194.188/SP, da minha relatoria. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, AgR no HC nº 209170/SP – Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28/01/2022); "[...] A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus" (STF, AgR no HC nº 146334/PR - Rel. Min. Celso de Mello, DJe 23/10/2017).*

À luz do exposto, não conheço da impetração.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator**

**(Assinatura Eletrônica)**